

Acórdão: 15.708/02/3^a
Impugnação: 40.010107959-01
Impugnante: Stockler Comercial e Exportadora de Café Ltda
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros
PTA/AI: 01.000140266-76
Inscrição Estadual: 707.374185.0110
Origem: AF/Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Remessa de mercadoria para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, ao amparo da não-incidência do imposto. Descaracterização da não incidência face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º, art. 7º, Lei n.º 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de 3.156 sacas de café cru, em grão, com destino a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência do ICMS, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, sem que se tenha comprovação da efetiva operação de exportação, tendo em vista que a classificação por tipos – COB, peneiras e bebidas é divergente nos documentos emitidos pela empresa exportadora.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 189/192, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 457/466.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 469/475, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Versa o presente lançamento sobre a saída de 3.156 sacas de café cru, em grão, para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

amparada pela não incidência do ICMS, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, sem que se tenha comprovação da efetiva operação de exportação, tendo em vista que a classificação por tipos – COB, peneiras e bebidas é divergente nos documentos emitidos pela empresa exportadora.

O cerne da discussão neste processo relaciona-se à questão de se o café constante das notas fiscais emitidas pela Impugnante seria o mesmo café que consta dos documentos de exportação, assim entendido aquele produto que se encontra absolutamente no mesmo estado que estava quando saiu do estabelecimento remetente, requisito essencial para fruição da não incidência do imposto, segundo o inciso III, artigo 7º, Lei 6763/75.

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

- 1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 2) empresa comercial exportadora, inclusive trading company;
- 3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, torna-se exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio.

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Impende observar que a mercadoria objeto das operações do lançamento em lide, o café, possui a particularidade de ter sua descrição vinculada a classificações técnicas obrigatórias por tipo, por peneira e por bebida, classificações estas, que são fatores determinantes para influenciar a cotação do valor do lote do produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 2º, Anexo V, RICMS/96, estabelece que no campo “Dados do Produto” na nota fiscal deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação da mercadoria e sua descrição, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos.

Confrontando-se as notas fiscais de remessa das mercadorias e as notas fiscais de exportação emitidas pelo estabelecimento destinatário, verifica-se que, de fato, as mercadorias são descritas com especificações diversas nos referidos documentos, confirmando a tese de que antes da remessa do produto para o exterior o mesmo tenha passado por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento.

Saliente-se que nas notas fiscais de remessa da mercadoria para as empresas comerciais exportadoras discriminou-se *café cru em grão*, denotando, *a priori*, não ter, até aquele momento, passado por qualquer processo de beneficiamento.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 222, inciso II, alínea b, RICMS/96, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, tal como o processo de beneficiamento.

Para análise do tema, à luz da legislação vigente, é importante observar, como já acima transcrito, os ditames do § 3º, artigo 7º, da Lei n.º 6.763/75 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido artigo “***somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento***” (Grifado).

Observe-se que a não incidência em questão alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica, conforme preceito do § 5º, artigo 7º, Lei 6763/75.

Dessa forma, qualquer operação, precedente à exportação, que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que a lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecedem à exportação.

De fato, compulsando os documentos acostados aos autos, observa-se que, em todas as remessas, a empresa destinatária recebeu da Impugnante, remetente, um lote de café com uma só especificação - café cru em grão - e, posteriormente, foram exportados um ou mais tipos de cafés, com especificações diferentes. Tal constatação leva ao raciocínio de que isto só seria possível com realização de rebeneficiamento, inclusive com a liga com outros cafés, procedimento não permitido pela legislação para fruição do benefício da não incidência do imposto.

É certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto influenciando no seu preço final.

De fato é sabido que a classificação do café brasileiro compreende duas fases distintas: a classificação por tipos ou defeitos e a classificação pela qualidade ou bebida. A classificação por tipos admite sete tipos de valores decrescentes de 2 a 8, resultantes da apreciação de uma amostra de 300 gramas de café beneficiado, segundo normas estabelecidas na tabela Oficial Brasileira de Classificação.

O Decreto n.º 27.173, de 14/09/1949, aprova as especificações para a classificação e fiscalização do café, além da determinação do tipo da norma para a classificação por descrição, nas quais são apreciadas as seguintes qualificações: café, fava, peneira, aspecto, cor, seca, preparo, torração e bebida.

Tem-se que o Comunicado DECEX n.º 32/97 estabelece exigências de classificação para fins de enquadramento do café a ser exportado, visando padronizar as exportações brasileiras, em atendimento às exigências da demanda internacional pelo produto. O item II, do referido Comunicado, estabelece onze grupos de tipos de classificação de café usando da nomenclatura da Classificação Oficial Brasileira – COB.

Importante frisar, também, que os ilícitos tributários ensejadores do lançamento em lide tiveram como resultado a penalização dos Cofres Públicos Mineiros, uma vez que não houve o recolhimento do imposto devido nas operações interestaduais na remessa da mercadoria com destino a empresa comercial exportadora, operações estas que tinham como finalidade o beneficiamento da mercadoria antes de ser, posteriormente, exportada.

Face ao exposto, patente está a condição da Impugnante de responsável pelo recolhimento dos débitos fiscais na impossibilidade de se comprovar a efetiva exportação das mercadorias remetidas para este fim.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Thadeu Leão Pereira que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário e do vencido, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Mauro Heleno Galvão. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Sala das Sessões, 31/10/02.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator